



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (NOME DA COMARCA)/RN

COM ATRIBUIÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(endereço)

RECOMENDAÇÃO N. (número da recomendação e ano), referente ao Procedimento Preparatório/Inquérito Civil n. (número do procedimento e ano)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e, ainda,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos a infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais – artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal, e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que outra forma democrática constitucionalmente prevista é o poder original e reservado de participação popular direta nas questões essenciais à dignidade humana, a exemplo da participação popular na formulação e no controle de determinadas políticas públicas (art. 204, II, c/c art. 227 § 7º da CF/88);

CONSIDERANDO que, no diploma estatutário, a participação popular é instrumentalizada por meio do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo este órgão da Administração Pública, colegiado, deliberativo e controlador das ações, que ostenta parcela do poder estatal na definição e na gestão das políticas vinculadas à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressão da democracia participativa e diretriz da política de atendimento (art. 88, II, do ECA), exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que

por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em obediência à determinação constitucional do art. 163, I, da CF/1988, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo aplicável aos fundos federais, distrital, estaduais e municipais, conforme referência constante do art. 1º, § 3º, I, alínea “b”;

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, **via de regra**, ser utilizados em atividade diversa da especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que tais instrumentos devem ser encaminhados ao Poder Executivo para, após análise e aprovação, integrarem às propostas Orçamentárias (PPA, LDO e LOA - art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964), observando-se, para tanto, os prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no uso de suas atribuições legais, expediu a Resolução nº 137/2010, que versa sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, a qual disciplina a utilização dos recursos do FIA em seus arts. 15 e 16;

CONSIDERANDO que o art. 16, *caput*, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA preconiza que *“Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se*

*identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, **exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente***”;

CONSIDERANDO que o Estado do RN publicou o Decreto Estadual nº 29.534/2020 e o Município publicou o **Decreto Municipal nº xxxx**, no qual declaram o estado de calamidade em saúde pública, respectivamente, no território estadual e municipal, entende-se que se materializou a hipótese excepcional da possibilidade de utilização das verbas do Fundo para fins diversos daqueles previstos em lei;

CONSIDERANDO que a utilização **excepcional** dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, deve ser feita, em princípio, somente em benefício de crianças e adolescentes, que gozam da prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e que também vêm padecendo dos efeitos nefastos da pandemia do coronavírus, conclusão a que se chega, também, diante da aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos do FIA fora das hipóteses previstas na lei que o criou é algo **excepcional** e somente justificável em situações **emergenciais ou de calamidade pública**, faz-se necessário que o conselho de direitos só delibere nesse sentido se for, de fato, indispensável, devidamente justificável pela situação **concretamente** enfrentada pelo Estado ou Município, não sendo suficiente a justificativa **genérica** de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Dito de outra forma, deve ser demonstrada que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo o conselho de direitos, para fazer tal análise, solicitar relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendar reunião com o titular da pasta para obter esclarecimentos adicionais;

CONSIDERANDO que é possível ao contribuinte (pessoa física) destinar até 3% (três por cento) de seu imposto de renda aos Fundos da Infância e Adolescência previamente cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, no momento de sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, § 1º, inciso III, do ECA) – que ocorre entre os dias 1º de março a 30 de abril -, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente, enquanto gestores deliberativos do FIA, atuar no sentido de veicular campanha e ações visando conscientizar a população dessa possibilidade e, assim, potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos;

CONSIDERANDO que é imperiosa a absoluta transparência de todo o percurso das verbas do Fundo, desde o depósito na conta-corrente específica até a efetiva utilização em serviços, programas e ações de atenção à criança e ao adolescente, não só para efeito de fiscalização, mas, principalmente, para efeito de incentivo aos depósitos de pessoas físicas ou jurídicas interessadas na dedução do imposto sobre a renda previsto no art. 260 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento, informalmente, que o conselho de direitos da criança e do adolescente do Município **xxxxx** teria intenção de deliberar pelo uso excepcional dos recursos do FIA para atender as necessidades emergenciais do público infantojuvenil em decorrência da pandemia do COVID-19, o que motivou a instauração do Procedimento Administrativo nº **xxxx**; (**ADEQUAR À REALIDADE FÁTICA**)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Nota Técnica nº 01/2020, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Família, que trata da possibilidade excepcional de utilização dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública decorrentes da pandemia do COVID-19, em favor de crianças e adolescentes;

RECOMENDA

AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE (**NOME DO MUNICÍPIO**), que:

2.1. Avalie, com cautela, a pertinência de utilização dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública decorrentes da pandemia do COVID-19, em favor de crianças e adolescentes – fora, portanto, das hipóteses legais previstas na lei que o criou - o que é possível com arrimo no art. 16, da Resolução nº 37/2010, do CONANDA, durante a vigência do Decreto Estadual nº 29.534/2020 e do Decreto Municipal nº **xxxx** que declararam o estado de emergência e calamidade em saúde pública, respectivamente, em nível estadual e municipal, desde que:

2.1) seja deliberado previamente pelo plenário do conselho de direitos da criança e do adolescente, devendo este, para tanto, se atentar à situação concretamente vivenciada em seu Município e/ou no Estado, não sendo suficiente a justificativa

genérica de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Ou seja, antes de deliberar, o conselho de direitos deve estar convencido de que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo o colegiado, para fazer tal análise, solicitar relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendar reunião com o titular da pasta para obter esclarecimentos adicionais, sem esquecer, nesta hipótese, de fazer uma ata da sobredita reunião;

2.2) os beneficiários dos recursos sejam, em princípio, somente crianças e adolescentes e suas famílias, com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

2. Caso o conselho de direitos da criança e do adolescente delibere sobre a possibilidade de uso dos recursos do FIA para políticas e ações de enfrentamento aos efeitos decorrentes da disseminação do Covid-19, recomenda-se que também envide esforços no sentido de mobilizar a população local a, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda, destinar parte do seu imposto de renda ao Fundo da Infância e Adolescência de seu Município ou do Estado, conforme o caso, a fim de potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos e, conseqüentemente, ampliar as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

Encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de XXX (nome do município)** e ao **Exmo. Prefeito do Município de XXX (nome do município)**, bem como cópia digitalizada, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância, Juventude e Família e à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo – GDPA, a fim de ser disponibilizada no Portal da Transparência do MPRN, na forma do art. 1º da Resolução n.º 56/2016-PGJ.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Local, data.

Promotor de Justiça